# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2279013 - AL (2026/0230528-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | FERNANDO HENRIQUE NASCIMENTO AGRA ALVES |
| ADVOGADOS | : | CARLOS VICTOR SOARES OLIVEIRA - AL017038 |
| | | TIAGO KLEVIRSON DA ROCHA CANUTO - AL013266 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 619 DO CPP). DOSIMETRIA. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 40, IV, DA LEI 11.343/2006). ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E GENÉRICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em ação penal na qual houve condenação pelos crimes do art. 14 da Lei 10.826/2003 e do art. 33, combinado com o art. 40, IV, da Lei 11.343/2006, com pena fixada em 13 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 1.099 dias-multa.
2. *Fato relevante*. A agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional por suposta omissão do Tribunal de origem quanto: (i) à fundamentação concreta da causa de aumento do emprego de arma de fogo (art. 40, IV, da Lei 11.343/2006), à luz do Tema Repetitivo 1.259 do STJ; (ii) à não aplicação da atenuante da confissão espontânea; e (iii) à ocorrência de bis in idem na dosimetria do crime do art. 14 da Lei 10.826/2003, em razão da valoração da reincidência.
3. *Pedidos*. Pretensão de reconhecimento da nulidade do julgamento dos embargos de declaração, com retorno dos autos à origem para nova análise, ou, subsidiariamente, julgamento imediato das questões por Tribunal Superior, com recálculo da pena, redefinição do regime e reconhecimento de prescrição, se cabível.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 619 do CPP, diante da alegada omissão na análise da causa de aumento do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006, da atenuante da confissão espontânea e da valoração da reincidência na segunda fase da dosimetria.
5. Há três questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento da causa de aumento do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006 exige demonstração concreta do nexo funcional entre o armamento e a traficância, e se sua revisão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ; (ii) saber se a admissão de posse de droga para uso próprio configura confissão apta a ensejar a atenuante do art. 65, III, "d", do CP em crime de tráfico; e (iii) saber se a

Documento eletrônico VDA59726857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:36
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 65bb30be-6e44-4bad-9a7b-5fd9d314d636

utilização de condenações anteriores distintas para caracterizar reincidência específica e genérica na segunda fase da dosimetria configura bis in idem.

## III. Razões de decidir

6. Inexistência de violação ao art. 619 do CPP. O acórdão enfrentou as questões suscitadas com fundamentação idônea e suficiente, em conformidade com o art. 93, IX, da CR/1988. Mero inconformismo não se confunde com omissão.
7. A revisão da majorante do emprego de arma de fogo (art. 40, IV, da Lei 11.343/2006) demandaria nova incursão no acervo probatório para afastar a conclusão da instância ordinária de vínculo entre o armamento apreendido e a traficância, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
8. A atenuante da confissão espontânea exige a admissão dos fatos que compõem o núcleo da imputação. A declaração de posse para uso próprio, com negativa da mercancia ilícita, não configura confissão do crime de tráfico, em harmonia com a orientação deste Tribunal Superior e com a Súmula 630/STJ.
9. Não há *bis in idem* na valoração da reincidência quando utilizadas condenações definitivas distintas para caracterizar reincidência específica e genérica, admitindo-se a exasperação proporcional na segunda fase da dosimetria.
10. As teses de mérito esbarram na necessidade de revolvimento fático-probatório ou contrariam a jurisprudência consolidada, razão pela qual se mantém a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

## IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
*Tese de julgamento:*

---

1. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o acórdão enfrenta as questões com fundamentação suficiente (art. 619 do CPP e art. 93, IX, da CF/1988). 2. A revisão da causa de aumento do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006, fundada em premissas fáticas, é obstada pela Súmula 7/STJ. 3. A atenuante da confissão espontânea exige admissão da traficância e não se aplica à mera declaração de posse para uso próprio. 4. É lícito valorar condenações anteriores distintas para caracterizar reincidência específica e genérica na segunda fase da dosimetria, sem bis in idem.
*Dispositivos relevantes citados:* CR/1988, art. 93, IX; CPP, art. 619; CPC, art. 1.022; Lei 11.343/2006, arts. 33 e 40, IV; Lei 10.826/2003, art. 14; CP, art. 65, III, "d"; Súmula 7/STJ; Súmula 630/STJ.
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, AgRg no Ag 1203770/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14.02.2017, DJe 02.03.2017; STJ, AgRg no AREsp 620.631/GO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 10.05.2016, DJe 18.05.2016.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

**Documento eletrônico VDA59726857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:36**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 65bb30be-6e44-4bad-9a7b-5fd9d314d636**

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

**Documento eletrônico VDA59726857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:36**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 65bb30be-6e44-4bad-9a7b-5fd9d314d636**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2279013 - AL (2026/0230528-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | FERNANDO HENRIQUE NASCIMENTO AGRA ALVES |
| ADVOGADOS | : | CARLOS VICTOR SOARES OLIVEIRA - AL017038 |
| | | TIAGO KLEVIRSON DA ROCHA CANUTO - AL013266 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 619 DO CPP). DOSIMETRIA. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 40, IV, DA LEI 11.343/2006). ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E GENÉRICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em ação penal na qual houve condenação pelos crimes do art. 14 da Lei 10.826/2003 e do art. 33, combinado com o art. 40, IV, da Lei 11.343/2006, com pena fixada em 13 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 1.099 dias-multa.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional por suposta omissão do Tribunal de origem quanto: (i) à fundamentação concreta da causa de aumento do emprego de arma de fogo (art. 40, IV, da Lei 11.343/2006), à luz do Tema Repetitivo 1.259 do STJ; (ii) à não aplicação da atenuante da confissão espontânea; e (iii) à ocorrência de bis in idem na dosimetria do crime do art. 14 da Lei 10.826/2003, em razão da valoração da reincidência.

3. *Pedidos*. Pretensão de reconhecimento da nulidade do julgamento dos embargos de declaração, com retorno dos autos à origem para nova análise, ou, subsidiariamente, julgamento imediato das questões por Tribunal Superior, com recálculo da pena, redefinição do regime e reconhecimento de prescrição, se cabível.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 619 do CPP, diante da alegada omissão na análise da causa de aumento do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006, da atenuante da confissão espontânea e da valoração da reincidência na segunda fase da dosimetria.

Documento eletrônico VDA58911586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:19
Código de Controle do Documento: d41e9255-af7b-4096-a7e5-9a35e061423c

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento da causa de aumento do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006 exige demonstração concreta do nexo funcional entre o armamento e a traficância, e se sua revisão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ; (ii) saber se a admissão de posse de droga para uso próprio configura confissão apta a ensejar a atenuante do art. 65, III, "d", do CP em crime de tráfico; e (iii) saber se a utilização de condenações anteriores distintas para caracterizar reincidência específica e genérica na segunda fase da dosimetria configura bis in idem.

## III. Razões de decidir

6. Inexistência de violação ao art. 619 do CPP. O acórdão enfrentou as questões suscitadas com fundamentação idônea e suficiente, em conformidade com o art. 93, IX, da CR/1988. Mero inconformismo não se confunde com omissão.

7. A revisão da majorante do emprego de arma de fogo (art. 40, IV, da Lei 11.343/2006) demandaria nova incursão no acervo probatório para afastar a conclusão da instância ordinária de vínculo entre o armamento apreendido e a traficância, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. A atenuante da confissão espontânea exige a admissão dos fatos que compõem o núcleo da imputação. A declaração de posse para uso próprio, com negativa da mercancia ilícita, não configura confissão do crime de tráfico, em harmonia com a orientação deste Tribunal Superior e com a Súmula 630/STJ.

9. Não há *bis in idem* na valoração da reincidência quando utilizadas condenações definitivas distintas para caracterizar reincidência específica e genérica, admitindo-se a exasperação proporcional na segunda fase da dosimetria.

10. As teses de mérito esbarram na necessidade de revolvimento fático-probatório ou contrariam a jurisprudência consolidada, razão pela qual se mantém a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

## IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

---

1. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o acórdão enfrenta as questões com fundamentação suficiente (art. 619 do CPP e art. 93, IX, da CF/1988). 2. A revisão da causa de aumento do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006, fundada em premissas fáticas, é obstada pela Súmula 7/STJ. 3. A atenuante da confissão espontânea exige admissão da traficância e não se aplica à mera declaração de posse para uso próprio. 4. É lícito valorar condenações anteriores distintas para caracterizar reincidência específica e genérica na segunda fase da dosimetria, sem bis in idem.

*Dispositivos relevantes citados:* CR/1988, art. 93, IX; CPP, art. 619; CPC, art. 1.022; Lei 11.343/2006, arts. 33 e 40, IV; Lei 10.826/2003, art. 14; CP, art. 65, III, "d"; Súmula 7/STJ; Súmula 630/STJ.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no Ag 1203770/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14.02.2017, DJe 02.03.2017; STJ, AgRg no AREsp 620.631/GO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 10.05.2016, DJe 18.05.2016.

**Documento eletrônico VDA58911586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:19**
**Código de Controle do Documento: d41e9255-af7b-4096-a7e5-9a35e061423c**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FERNANDO HENRIQUE NASCIMENTO AGRA ALVES** (e-STJ, fls. 461-478), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 452-456), que negou provimento ao recurso especial.

A parte agravante alega, preliminarmente, a ocorrência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, sustentando que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, permaneceu omisso quanto a três pontos: a ausência de fundamentação concreta para a incidência da causa de aumento do emprego de arma de fogo; a não aplicação da atenuante da confissão espontânea; e a ocorrência de bis in idem na dosimetria da pena do crime de porte ilegal de arma de fogo.

No mérito, a Defesa insiste que a decisão agravada equivocou-se ao concluir pela inexistência de omissão.

Argumenta que o art. 40, IV, da Lei 11.343/2006 exige nexo funcional entre o armamento e a atividade de traficância, nos termos do Tema Repetitivo 1.259 do STJ, e que esse vínculo não foi demonstrado concretamente.

Defende que a confissão espontânea deve ser reconhecida, porquanto admitiu a guarda dos entorpecentes e colaborou com a investigação policial, franqueando o acesso à residência.

Assevera, ainda, ter havido dupla valoração da reincidência na segunda fase da dosimetria do crime do art. 14 da Lei 10.826/2003, com agravamento indevido da reprimenda.

Pugna pelo reconhecimento da nulidade do julgamento dos embargos de declaração, com retorno dos autos à origem para nova análise, ou, subsidiariamente, pelo julgamento direto das questões jurídicas por esta Corte, com o recálculo da pena, a redefinição do regime prisional e o reconhecimento da prescrição, se for o caso.

Diante do exposto, postula a reconsideração da decisão monocrática ora agravada ou, subsidiariamente, que o presente agravo regimental seja submetido à apreciação da Quinta Turma.

**É o relatório.**

## VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

**Documento eletrônico VDA58911586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:19**
**Código de Controle do Documento: d41e9255-af7b-4096-a7e5-9a35e061423c**

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já rechaçadas. A matéria foi exaustivamente examinada e a conclusão alcançada pela decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte Superior.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 452-456):

> "O recorrente foi condenado à pena de 13 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 1.099 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no artigo 14 da Lei 10.826/2003 e no artigo 33, combinado com o artigo 40, inciso IV, da Lei 11.343/2006.
> Inicialmente, registre-se que não procede a afirmação de violação ao disposto no art. 619 do CPP.
> Como é cediço, para admissão do recurso especial com base neste dispositivo (correspondente ao art. 1.022 do CPC), a omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição devem ser notórias, ou seja, imprescindíveis para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores.
> No presente caso, não é o que se verifica, tratando-se de mero inconformismo da parte.
> Outrossim, ressalte-se que cabe ao julgador fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação utilizada, nos termos do art. 93, IX da Constituição da República, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.
> Sobre o tema:
>
> > 'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> > 1. O recurso especial sustentou, a incompetência de juízo - item em que não indicou o dispositivo de lei federal violado -, bem como a ilegalidade da condenação, momento em que o recorrente, não obstante haver citado o dispositivo da legislação infraconstitucional supostamente violado pelo Tribunal *a quo* (art. 59 do CP), não desenvolveu, de forma lógica e com um mínimo de profundidade, as razões jurídicas acerca dessa violação, o que descumpre requisito imprescindível para o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
> > 2. O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade tais que tragam prejuízo à defesa. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.
> > 3. No caso, não há nenhuma omissão no julgado proferido pela Corte de origem, de maneira a gerar o pretendido reconhecimento de infringência do art. 619 do Código de Processo Penal, visto que o acórdão proferido na apelação, expressamente, manifestou-se sobre todas as questões apresentadas pela defesa.
> > 4. [...]. 5. Agravo regimental não provido.' (AgRg no Ag 1203770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 02/03/2017).

**Documento eletrônico VDA58911586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:19**
**Código de Controle do Documento: d41e9255-af7b-4096-a7e5-9a35e061423c**

> ‘PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. REQUISITO ESSENCIAL. AUSÊNCIA. ATENUANTE DO ART. 65, INCISO III, ALÍNEA D. REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. PERCENTUAL. PROPORCIONALIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.
> I - Não padece de vícios a decisão do Tribunal de origem que, fundamentadamente, abraça tese contrária à do recorrente, suficiente ao deslinde da questão, sendo desnecessário, por redundância, o enfrentamento de todos os pontos expostos nos aclaratórios relativos à matéria objeto de irresignação (precedentes).
> [...] Agravo regimental desprovido.’ (AgRg no AREsp 620.631/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016).

Seguindo, no tocante aos pedidos formulados, o Tribunal de Justiça assim ponderou (e-STJ, fls. 225-238):

> ‘Da análise da sentença condenatória, observa-se que o magistrado de primeiro grau, ao proceder à segunda fase da dosimetria para o delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, considerou duas condenações anteriores transitadas em julgado: uma por crime idêntico (autos nº 0700540-70.2016.8.02.0048), caracterizando reincidência específica, e outra por delito diverso (autos nº 0000119-87.2017.8.02.0048), configurando reincidência genérica. [...] A fundamentação apresentada pelo juízo sentenciante mostra-se idônea e suficiente para justificar a valoração diferenciada da reincidência de acordo com sua natureza. [...] No que concerne à alegação de que deveria ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea em relação ao delito de tráfico de drogas, tal pleito não merece acolhimento. Conforme se depreende dos elementos constantes nos autos, o requerente não confessou a prática do crime de tráfico, tanto em sede policial quanto em juízo. [...] Verifica-se, portanto, que o requerente, em momento algum, confessou a prática do crime de tráfico de drogas, limitando-se a admitir a condição de usuário, o que não configura confissão apta a ensejar a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal’ (e-STJ, fls. 234-237).

No tocante à majorante do emprego de arma de fogo, o acórdão combatido ressaltou que a controvérsia foi exaustivamente superada no julgamento da apelação.
Naquela oportunidade, a instância ordinária examinou as circunstâncias do flagrante, os depoimentos policiais e o contexto da apreensão do arsenal na residência do réu.
A partir desse cenário empírico, o colegiado concluiu pela efetiva vinculação entre os artefatos e a mercancia ilícita.
A pretensão defensiva busca afastar essa exasperante sob o argumento de ausência de nexo funcional.
Contudo, desconstituir a premissa firmada na origem para acolher a tese de que o armamento não servia à proteção do tráfico demandaria uma nova e profunda incursão no conjunto probatório.
Essa providência é absolutamente incompatível com a via estreita do apelo extremo, o que atrai o óbice intransponível da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Em relação à atenuante da confissão espontânea, a Corte estadual decidiu em estrita harmonia com o entendimento pacificado neste Tribunal Superior.
A incidência da referida benesse pressupõe a admissão dos fatos que compõem o núcleo da imputação.
Na hipótese, o recorrente negou veementemente a mercancia ilícita, limitando-se a assumir a posse do entorpecente para consumo pessoal.

**Documento eletrônico VDA58911586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:19**
**Código de Controle do Documento: d41e9255-af7b-4096-a7e5-9a35e061423c**

Esse cenário atrai a aplicação da Súmula 630 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que o abrandamento da pena no delito de tráfico exige o reconhecimento da traficância, não bastando a mera declaração de propriedade para uso próprio.

Por fim, não se constata a ocorrência de punição dupla na valoração da reincidência.

O juízo sentenciante utilizou duas condenações definitivas distintas, sendo uma para caracterizar a recidiva específica e outra para a genérica.

A jurisprudência admite o emprego de múltiplas anotações anteriores para justificar a exasperação proporcional da pena na segunda fase da dosimetria, não havendo nenhuma ilegalidade na motivação adotada pelas instâncias ordinárias.

Portanto, conclui-se que o acórdão recorrido não apresenta defeitos de fundamentação e que as teses de mérito esbarram na necessidade de incursão probatória ou contrariam o entendimento pacificado nos tribunais superiores.

Ademais, a revisão criminal, por sua natureza excepcional, não autoriza a desconstituição da coisa julgada com base em simples inconformismo da defesa quanto aos critérios de individualização da pena."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58911586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:19**
**Código de Controle do Documento: d41e9255-af7b-4096-a7e5-9a35e061423c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no REsp 2.279.013 / AL**

Número Registro: 2026/0230528-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07007347120208020067 08082204920258020000 70073471202080200 67 80822049202580200 00

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FERNANDO HENRIQUE NASCIMENTO AGRA ALVES |
| ADVOGADOS | : CARLOS VICTOR SOARES OLIVEIRA - AL017038 |
| | TIAGO KLEVIRSON DA ROCHA CANUTO - AL013266 |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FERNANDO HENRIQUE NASCIMENTO AGRA ALVES |
| ADVOGADOS | : CARLOS VICTOR SOARES OLIVEIRA - AL017038 |
| | TIAGO KLEVIRSON DA ROCHA CANUTO - AL013266 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59688766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:22**
**Código de Controle do Documento: 02b76975-d31d-4a85-9e59-1d994f98fe4b**

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59688766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:22**
**Código de Controle do Documento: 02b76975-d31d-4a85-9e59-1d994f98fe4b**